



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 155/2025

**Autor:** Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.960/2000 e o artigo 7º da Lei nº 7.857/2020 do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 031/2025 – nº do Executivo Municipal).

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa regularizar loteamentos e a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDRS).

O projeto foi lido em plenário em 30 de setembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.960/2000 e o artigo 7º da Lei Municipal nº 7.857/2020, visando regularizar loteamentos e a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDRS), como forma de incentivo a criação de novos empreendimentos imobiliários, através de desoneração tributária e concessão de isenção da TCDRS a empresas e pessoas que investirem no Município.

O art. 30, I e III da Constituição Federal insere ao Município a competência de legislar acerca de assuntos de interesse local e de instituir e arrecadar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





tributos. Além disso, o art. 10 da Lei Orgânica Municipal, visa conceder incentivos para favorecer a instalação de indústrias e empresas no território municipal, e art. 14, II da LOM reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria financeira.

**CRFB/88**

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

**LOM**

**Art. 10.** *O Município poderá conceder incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas em seu território, visando à promoção de seu desenvolvimento, tendo em vista os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento do Estado.*

**Art. 14.** *O Município goza de autonomia:*

[...]

*II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;*

É importante ressaltar que, a Lei nº 4.960/2000 já prevê o incentivo fiscal (isenção do IPTU) aos loteamentos, com objetivo de estimular a regularização fundiária e ocupação ordenada do solo. A alteração proposta no projeto em tela, visa ampliar o benefício também a TCDRS incluída pela Lei nº 7.857/2020, de modo a reduzir custos aos empreendedores imobiliários e fomentar novos investimentos no Município.

A matéria tratada no PLO é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48 da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

**Art. 48** – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

Além disso, o art. 150, §6º da Constituição Federal reza que, qualquer isenção ou subsídio relativo a impostos, taxas e contribuições deve ser instituído por lei específica, que regule exclusivamente a matéria. Dessa forma, o projeto em análise cumpre o requisito estabelecido constitucionalmente, estabelecendo a isenção de forma expressa e delimitada ao tributo abrangido, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 150.** *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*

Porém, ao conceder benefício fiscal, ou seja, renúncia de receita, é importante observar o art. 165, §6º da Constituição Federal e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige a elaboração de demonstrativo do impacto orçamentário financeiro e a inclusão de benefícios nas leis orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CRFB**

**Art. 165.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

[...]

§6º *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

**LRF**

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





As normas citadas visam garantir a segurança, equilíbrio e transparência fiscal da gestão pública, garantindo a eficácia da Lei. Apesar da validade do PLO nº 155/2025, para ser verdadeiramente eficaz, era necessário cumprir o requisito do art. 14 da LRF da apresentação da estimativa de impacto financeiro, ainda é importante destacar que o art. 2º do projeto prevê a ampliação do prazo para 90 dias, sendo razoável e proporcional, uma vez que considera a complexidade documentação do processo de registro e necessidade de compatibilização entre as etapas de regularização, averbação e transferência de lotes.

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que a presente Comissão fez o pedido de informação em 27 de outubro de 2025, tendo sido anexado pelo Poder Executivo, cumprindo o requisito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

**Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025**

**Evandro Miranda – Presidente**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310033003700360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

